

SENTENÇA

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra **ALTEMIR CANDIDO BARREIRAS**, nos autos já devidamente qualificado, incurstando-o nas penas do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, em virtude do cometimento da conduta delituosa descrita na peça inicial.

Despacho de recebimento da denúncia (evento 1 - DESP4), ocasião em que foi determinada a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Resposta à acusação do acusado (evento 5 - PRECATORIA1).

Decisão lançada no evento 8 designando data para a audiência de instrução e julgamento.

Durante a audiência de instrução e julgamento (evento 63) foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Ronilson Sobreira de Souza. A Defesa requereu a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado, sendo deferido. O acusado foi interrogado por carta precatória (evento 71).

Memoriais do Ministério Público (evento 78), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Memoriais da Defesa (evento 81) pugnando pelo acolhimento da preliminar de nulidade absoluta, ante a ausência do laudo pericial; e, de forma alternada, pela absolvição do acusado, sustentando a insuficiência de provas; em caso de condenação, pugna pelo afastamento da qualificadora da destreza.

É o breve relato.

DECIDO.

Natta a denúncia que, "em 6/9 e 7/9/2009, às 8h20min, na Rua 215, Qd. 57, Lt. 16, Jardim dos Buritis, Gurupi-TO, Altemir Candido Barreiras subtraiu, para si, mediante destreza, coisa alheia móvel, qual seja 6 (seis) correntes de ouro, no valor aproximado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em detrimento da vítima Amadeu Rocha Reis, fugindo em seguida do local, consumando assim o delito. Extrai-se que Altemir se apresentou à vendedora Pollyanna como funcionário do Banco Itaú e estaria procurando uma jóia para presentear sua esposa. Na intenção de despistar a atenção da atendente, resolveu olhar várias peças, além de lhe mostrar pertences seus com uma suposta caneta 'Mont Blanc' e um relógio 'Rolex'. Aproveitou-se de um momento de distração da atendente e, usando destreza, subtraiu as peças. Ao alcançar seu objetivo, forjou receber uma ligação do trabalho, dizendo que teria que sair e voltaria novamente para levar o objeto escolhido, pedindo então que deixassem pronta a nota fiscal. Informa os autos que o denunciado foi reconhecido pelas vendedoras Pollyanna e Jéssica e pelo segurança Ronilson, dias depois, através da imprensa televisiva, mais precisamente na revista eletrônica nominada "Fantástico", que noticiava a prisão de um cantor sertanejo, com histórico em furtos de joalherias."

Preliminarmente, alega a defesa nulidade processual em razão da inexistência de perícia técnica nas gravações do vídeo colhido pelo circuito interno do estabelecimento comercial da vítima, nos termos do art. 564, III, b, do Código de Processo Penal.

Sem razão a defesa neste tocante.

O exame de corpo de delito é a verificação da prova da existência do crime, realizada por peritos, diretamente, ou por meio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram.

Certo é que a realização do exame de corpo de delito é indispensável nos crimes que deixam vestígios, conforme preceitua o art. 158 do Código de Processo penal. Entretanto, o aludido Código traz a possibilidade de a prova testemunhal suprir-lhe a falta quando for inviável a realização do exame, o que ocorreu no caso em questão. Neste viés, a ausência do exame de corpo de delito não significará nulidade absoluta, vez que a materialidade delitiva será provada por outro meio, conforme inteligência do art. 167 do mesmo diploma legal.

Verifica-se que o caso em análise fica abrangido por este dispositivo, ante a impossibilidade da realização do exame de corpo de delito, sendo, pois, naturalmente viável evidenciar a prova da materialidade por meio dos depoimentos das testemunhas, sem que isso implique em nulidade processual.



Neste sentido, é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA DE SEGURANÇA - PRESCINDIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMANDO A AUTENTICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 167, DO CPP - REJEITADA - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL APTA A FUNDAMENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos moldes do art. 167, do Código de Processo penal, a ausência de laudo pericial pode ser suprida pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como no caso, em que a fita com as gravações das imagens se perdeu tempos após a prática da conduta delitiva. Preliminar rejeitada. 2. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente no reconhecimento dos apelantes pelos funcionários da loja assaltada, não há que se falar em reparos no decreto condenatório, visto que o mesmo encontra-se fundamentado em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao art. 155, do Código de Processo Penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação: APL 00625640320078080024 TJ-ES. Primeira Câmara Criminal. Julgamento em 1/6/2011. Relator Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça).

Portanto, evidenciada a possibilidade da colheita de provas por outro meio lícito, a saber, prova testemunhal, não há que se falar em violação ao direito de defesa do acusado, ficando, assim, afastada a preliminar de nulidade processual arguida pela defesa.

Passo ao mérito.

A materialidade do fato delituoso encontra-se demonstrada pelos depoimentos das testemunhas e documentos contidos no evento 1 - INQ3.

A autoria também restou devidamente demonstrada nos autos. Senão vejamos:

O acusado ao ser interrogado em juízo declarou serem falsos os fatos noticiados na denúncia. Disse que estava em Gurupi/TO somente de passagem, tendo ido até o estabelecimento da vítima comprar uma corrente para sua filha que faria aniversário. Afirmou que teria apenas olhado as jóias e ido embora. Acrescentou que não se lembrava de quem o havia atendido e nem se chegou a tocar nas jóias. Aduziu que se tivesse gostado das jóias teria comprado, pois estava com dinheiro, ressaltando que na ocasião estava com uma caneta e um relógio, mas não se tratava de objetos das marcas declaradas pelas testemunhas. Por fim, esclareceu que nos dias subsequentes aos fatos foi preso por outro furto da mesma natureza, no Estado de São Paulo.

A testemunha Amadeu Rocha Reis, proprietário da loja de jóias, declarou em juízo que não se lembrava muita coisa sobre os fatos e que não estava no estabelecimento no momento do crime. Afirmou que pelas filmagens deu para ver a pessoa cometendo o furto. Disse que pelas imagens percebeu que os panos onde ficavam as correntes estavam todos completos, sendo este um procedimento de segurança da loja. Aduziu que o autor distraiu a vendedora e retirava as correntes dos panos. Aduziu que depois de olhar as jóias o acusado levantou, colocou as correntes no bolso, disse algo a vendedora e foi embora. Ressaltou que não se lembrava do valor do prejuízo sofrido.

A testemunha Pollyanna Figueiredo de Souza declarou na fase instrutória que trabalhava no estabelecimento comercial denominado "Ouro Branco Jóias" como assistente administrativa, mas estava no horário de almoço e dava apoio a vendedora. Disse ter o acusado chegado a loja e se apresentando como funcionário do "Banco Itaú", dizendo que queria comprar um presente para sua esposa. Afirmou ter Jéssica ido buscar uns anéis e, depois de vê-los, o acusado pediu para ver as correntes e tirá-las do pano, pois todas ficavam presas. Posteriormente, o acusado pediu para ver os valores, instante em que a vendedora se distraiu fazendo as contas na calculadora e ele aproveitou para abrir alguns ganchos e colocado as mãos em cima das correntes sem que a vendedora percebesse. Enfatizou que o acusado foi juntando as correntes debaixo da mão e depois disse a vendedora para separar uma das jóias, pois estava atrasado para buscar sua filha na escola, mas logo voltaria para buscar a corrente, pedindo, inclusive, que fizesse um embrulho bem bonito. Salientou ter o acusado neste momento levantado e colocado a mão com as correntes no bolso da calça. Acrescentou que após o acusado ir embora ela foi organizar as correntes e percebeu que estava faltando, tendo, então olhando as imagens das câmeras de segurança, percebendo que as correntes haviam sido furtadas pelo acusado. Disse que viu no 'Fantástico' uma reportagem em que o acusado foi preso por furtar outra joalheria, ocasião em que o reconheceu como sendo o autor do delito.



A testemunha Jéssica Almeida dos Santos relatou que no momento dos fatos estava na loja com Pollyanna, tendo chegado o acusado bem trajado, ou seja, de roupa social e se identificado como funcionário do Banco Itaú, estando a procura de um presente para sua esposa e que gostaria de ver primeiramente os anéis. Disse ter colocado o acusado para sentar e lhe mostrado os anéis. Aduziu ter o acusado pedido para ver as correntes e, logo após, pediu para separar duas delas, tendo ficado questionando sobre o valor e forma de pagamento. Asseverou que enquanto fazia os cálculos o acusado estava com as jóias nas mãos. Afirmou que após separar a corrente escolhida, o acusado levantou e ficou olhando os relógios, tendo lhe dito para fazer um embrulho e que logo voltaria, pois estava com pressa para buscar a filha na escola. Acrescentou que quando foi arrumar as correntes percebeu que as mais grossas não estavam mais e ao olhar as imagens das câmeras percebeu como ocorreu o furto. Ressaltou ter visto uma reportagem no "Jornal Hoje" sobre o acusado, reconhecendo-o como sendo a mesma pessoa que praticou o furto na joalheria.

Os relatos das testemunhas se mostram coerentes entre si, bem como corrobora o depoimento da testemunha Ronilson Sobreira de Souza, no inquérito policial (evento 1, INQ3), o qual disse que em reportagem no programa "Fantástico" reconheceu Altemir, conhecido como "Dudu di Valença" da dupla "Dudu di Valença e Rodrigo", como sendo o autor do furto ocorrido na joalheria.

Em que pese a insistente negativa de autoria do acusado, infere-se que o acervo probatório é farto em demonstrar que Altemir praticou os fatos narrados na denúncia. As testemunhas Jéssica e Pollyanna narraram, em juízo, detalhadamente e de maneira unânime a dinâmica dos fatos, ratificando suas declarações e as de Ronilson na fase inquisitiva. Ademais, as três testemunhas reconheceram o acusado, por meio de reportagem televisiva, o qual foi preso, dias após os fatos, por prática de crime da mesma espécie, no Estado de São Paulo.

Registre-se que no tempo da ocorrência do delito, o acusado era conhecido como "Dudu di Valença" e formava a dupla sertaneja "Dudu di Valença e Rodrigo". Ademais, aparece em várias reportagens suspeito de envolvimento em crimes contra o patrimônio, inclusive, o modo de agir era o mesmo utilizado no crime em análise, a saber, apresentava-se sempre muito bem vestido, identificando-se como funcionário de instituição financeira. Tal artifício era utilizado como forma de ludibriar as vítimas para que não desconfiassem de suas reais intenções. Ainda, no caso em tela, ostentava bens de alto valor econômico (caneta mont Blanc e relógio Rolex).

Sustenta a defesa que há precariedade nas provas dos autos, afirmando que as palavras das testemunhas não são suficientes para ensejar a condenação do acusado. Não merece prosperar as alegações da defesa, vez que o acervo probatório mostrou-se firme, forte e coeso, não deixando nenhuma margem de dúvida de ter o acusado perpetrado o delito de furto em desfavor do estabelecimento comercial denominado "Ouro Branco Joias". Conforme afirmado em linhas volvidas, os depoimentos das testemunhas e vítima, aliados aos demais elementos que compõem os autos demonstram com absoluta segurança a prática do crime por parte do acusado.

Ademais, nos delitos contra o patrimônio, que ocorrem na clandestinidade, as palavras da vítima e testemunhas assumem relevante valor probatório. No caso em tela, as testemunhas, que presenciaram toda a ação, declararam de maneira unânime a dinâmica dos fatos, afirmando que perceberam a subtração das correntes logo após a saída do acusado, bem como fizeram o reconhecimento deste, posteriormente, como sendo a pessoa que esteve no estabelecimento comercial. Logo, suas declarações devem preponderar sobre as do acusado, vez que não têm elas qualquer intenção de incriminar inocentes.

Neste sentido, a jurisprudência entende:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - AUTORIA COMPROVADA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHA PRESENCIAL VALIDADE - RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A UM ANO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - ART. 44, § 2º DO CP - OBRIGATORIEDADE. - A palavra da vítima, corroborada pelos relatos de testemunhas, em juízo, e não contraditada por nenhum elemento dos autos, é fonte inequívoca de prova e tem especial relevância. - O reconhecimento por fotografia dos autores do furto, pela testemunha presencial deste, constitui elemento de prova válido, especialmente quando corroborado pelas demais provas colhidas nos autos. - Sendo a pena privativa de liberdade fixada em patamar superior a 01 (um) ano, deverá ser a mesma substituída por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10348070017895001 MG, Relator Cássio Salomé, Julgamento em 5/6/2014, 7ª Câmara Criminal, Publicação em 13/6/2014)



Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de grande valia probatória, mormente quando descreve o modus operandi e reconhece o agente que praticou o delito. - Havendo provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do delito de furto qualificado, não há que se falar em absolvição do réu. (TJ-MG - APR: 10472110002053001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/03/2015)

Inexistem, pois, nos autos elementos que desautorizem a qualidade das declarações das testemunhas presenciais, mormente não se apontando dubiedade, parcialidade ou interesse espúrio em suas manifestações.

De tudo, conclui-se que a insurreição da defesa contra as provas produzidas nos autos não pode prosperar.

A qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal - destreza - restou devidamente comprovada.

O furto qualificado pela destreza implica, em regra, proximidade física entre acusado e vítima, que não percebe a perda da posse da coisa em razão da especial habilidade do agente.

Extraí dos depoimentos das testemunhas que o acusado pediu para ver as jóias e conversava com a vendedora distraíndo-a e indagando-a sobre os valores e formas de pagamento, enquanto, sutilmente, colocava as correntes embaixo da mão, sem que a vendedora percebesse. Em seguida, colocou as mãos no bolso com as correntes e foi embora. As testemunhas afirmaram que somente perceberam a subtração após a ocorrência dos fatos.

Assim, restou devidamente evidenciada a incidência da qualificadora da destreza, prevista no inciso II do § 4º do art. 155 do Código Penal.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia (evento 1 - DENUNCIA2) e, via de consequência, **condeno** o acusado **Altemir Cândido Barreiras** como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II (destreza), do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é normal à espécie. Antecedentes: O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Conduta Social: não foram coletados elementos a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la. Motivo do Crime: certamente se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Circunstâncias: são normais ao tipo. Consequências: normais à espécie. Comportamento da vítima: em nada contribui para a prática do delito.

PENA-BASE

Assim, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (7/9/2009).

PENA INTERMEDIÁRIA

Atenuantes: não há.

Agravantes: não há.

PENA DEFINITIVA

Em face da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica o acusado **definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

REGIME INICIAL

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o regime **ABERTO**, observando o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.



Documento assinado eletronicamente por **JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA**, Matrícula **130376**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dc66c896**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 4 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, do Código Penal), quais sejam: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE*, a ser realizada na forma do artigo 46, do Código Penal, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA* no valor de R\$ 50.00 (cinquenta reais) mensais, durante 1 (um) ano à entidade a ser designada também pelo Juízo da Execução Penal, com possibilidade, desde que haja anuência do beneficiário, de substituição da prestação pecuniária por prestação de outra natureza (art. 45, § 2º, do Código Penal).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos ante a inexistência de elementos seguros para quantificar o valor do prejuízo.

Custas processuais pelo acusado.

Comunicações e anotações necessárias.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive, a vítima.

Cumpra-se.

Gurupi-TO, data certificada pelo sistema.

Joana Augusta Elias da Silva
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA**, Matrícula **130376**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dc66c896**